

## Justiça digital: inovação e sustentabilidade

### *Digital justice: innovation and sustainability*

Karla Yacy Carlos da Silva \*  
Camila Miranda de Moraes \*\*

Submissão: 13/10/22  
Aprovação: 2 dez. 2022

**Resumo:** A Justiça brasileira tem-se esforçado, de forma contínua, para melhorar a prestação de serviços, acompanhando a evolução tecnológica, a partir da utilização de recursos modernos para ampliação do acesso. Neste contexto, a justiça digital ganha cada vez mais espaço, em razão de seu foco em eficiência, transparência, otimização da governança do Poder Judiciário, acessibilidade e preocupação com a experiência do cidadão, inclusive no que se refere à redução de despesas, tanto processuais quanto estruturais. O presente artigo científico objetiva auxiliar na busca de soluções inovadoras para a entrega da prestação jurisdicional, através da utilização dos recursos disponibilizados pela política pública implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da adoção da justiça digital, assim como analisar sua relação com a sustentabilidade, no sentido dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** justiça digital; inovação; sustentabilidade; agenda 2030 ONU.

**Abstract:** *The Brazilian justice has been striving, continuously, to improve the provision of services, following the technological evolution, from the use of modern resources to expand access. In this context, digital justice is gaining more and more space, due to its focus on efficiency, transparency, optimization of the governance of the Judiciary, accessibility and concern with the citizen's experience, including with regard to the reduction of expenses, both procedural, as structural. This scientific article aims to assist in the search for*

---

\* Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR. Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Email: karlaycs@trt7.jus.br

\*\* Doutora em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Email: camillebr@yahoo.com

*innovative solutions for the delivery of jurisdictional provision, through the use of resources made available by the public policy implemented by the National Council of Justice, when adopting digital justice, as well as analyzing its relationship with sustainability, towards the sustainable development goals of the United Nations 2030 Agenda.*

**Keywords:** *digital justice; innovation; sustainability; UN Agenda 2030.*

**Sumário:** 1 Introdução | 2 Da Corte tradicional à justiça digital | 3 A justiça digital no Brasil | 4 A justiça digital e sua relação com a sustentabilidade | 5 Considerações finais

## 1 Introdução

O Judiciário brasileiro, assim como as demais estruturas estatais, busca, de forma permanente, pautar sua atuação com observância dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da eficiência, consubstanciados nos artigos 5º, XXXV e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Esta análise leva a questionamentos de diversa natureza, sobre como garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Essa preocupação mundial tornou-se objetivo de desenvolvimento sustentável, a partir do compromisso assumido por 193 países intitulado Agenda 2030 da ONU.

Sob esta perspectiva, como objetivo geral do presente artigo, analisaremos a implementação da justiça digital no Brasil, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua relação com o conceito moderno de acesso à justiça, a partir da desmaterialização, assim como sua contribuição para a melhoria da prestação de serviços pelo Poder Judiciário, possibilitada pelo uso da internet, como estratégia para melhorar a experiência dos cidadãos que necessitam de seus serviços.

Como objetivo específico, analisaremos a relação entre a justiça digital e a sustentabilidade, como verificar sua contribuição para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses apresentadas foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica, em obras, nacionais e estrangeiras, e pesquisa documental. A tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura. Segundo a abordagem, a tipologia da pesquisa é qualitativa, visto que busca desenvolver a problemática com

base em uma pesquisa subjetiva, preocupada com o aprofundamento e abrangência da compreensão das ações e resultados na melhoria da prestação jurisdicional. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, uma vez que procura aperfeiçoar as sugestões e ajudar na formulação de hipóteses para posteriores pesquisas.

## 2 Da Corte tradicional à justiça digital

Tamanha a importância do tema acesso à justiça que o mesmo fora tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)<sup>1</sup>, com a associação das ideias de acesso à justiça e efetividade da tutela estatal diante de lesão a direitos fundamentais.

Contribuição importante para o estudo da matéria adveio do relatório elaborado a partir do projeto interdisciplinar de pesquisa que estudou a evolução do sistema de acesso à justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth nos anos de 1970, cujos resultados foram publicados sob o título “Acesso à justiça”.

A pesquisa identificava o acesso como, além de um direito social fundamental, o “ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13). Sob essa perspectiva, buscava-se investigar dificuldades e obstáculos para o acesso à justiça, além de propor soluções de melhoria, de modo a reduzir a necessidade de burocracia e ampliar o alcance dos cidadãos. Sugeria-se, na ocasião, que

[...] é conveniente tornar o Judiciário tão acessível fisicamente quanto possível, e uma possibilidade é mantê-lo aberto durante a noite, de modo que as pessoas que trabalham não sejam inibidas pela necessidade de faltar ao serviço. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.102).

Àquela época, a internet ainda não era acessível para o mundo inteiro, o que somente ocorreu a partir de 1990. Ainda assim, há mais de 30 anos, o relatório intitulado “Acesso à Justiça” fazia um apelo no sentido de que os tribunais criassem procedimentos rápidos e disponíveis para as pessoas comuns, ao mesmo tempo em que reconhecia a dificuldade de se vencer a oposição tradicional à inovação.

Atualmente, renova-se o estudo do acesso à justiça, por meio

---

<sup>1</sup> Art. 8º Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

do projeto de pesquisa (em andamento) intitulado *Global Access to Justice Project* (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, c2023) sob a coordenação do Professor Bryant Garth, que realiza uma investigação, à semelhança do Projeto de Florença, atualmente com ênfase nos avanços da inteligência artificial em escala global. Avaliam-se iniciativas deflagradas sob estímulo das ondas renovatórias, inclusive sobre as “barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça”, conforme descrito no portal.

O estudo, que remonta às tradicionais ondas de Cappelletti e Garth (1988), analisa aspectos mais atuais, incluindo novas “ondas” que contemplam, entre outras, “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (6ª onda) e os “esforços globais na promoção do acesso à justiça” (11ª onda).

Sob essa ótica, em artigo intitulado “Melhorando o acesso à justiça nos tribunais estaduais com tecnologia de plataforma”, no qual foram destacadas as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos em relação aos serviços judiciais na forma tradicionalmente concebida, que obriga ao deslocamento para os fóruns, ressaltou Prescott (2017) a existência de dificuldades ao acesso à justiça decorrentes de tempo, transporte, obrigações como empregados e cuidados com os filhos. Acrescentou que “ir fisicamente ao tribunal custa dinheiro, leva tempo, cria medo e confusão, e apresenta riscos reais e percebidos” (Prescott, 2017, p. 1996, tradução nossa).

Referido estudo mostrou a existência de relevantes custos extraprocessuais decorrentes do comparecimento ao que chamou de “tribunais de tijolos e argamassa” a ser superados. Tratou o autor de gastos tanto econômicos (despesas com deslocamento, perda de pagamento de um dia de trabalho para os profissionais autônomos) quanto físicos (possibilidade de acidentes e assaltos, dificuldades de encontrar alguém para cuidar dos filhos) e psicológicos (pressões por faltar ao trabalho). Sugeriu, então, respostas a esse problema, a partir da introdução da tecnologia de plataformas on-line.

Após examinar meses de dados dos tribunais estaduais adotados, o autor apresentou evidências do potencial desta prática para a redução do tempo que levam os cidadãos para resolverem suas disputas, com a superação das barreiras mencionadas. Foram apresentadas, ainda, evidências empíricas de que a adoção de plataformas on-line melhora a satisfação dos litigantes e reduz os índices de inadimplência.

A contribuição da arquitetura da internet para a ampliação ao

acesso à justiça também fora destacada por Katsh e Rabinovich-Einy, que evidenciaram o desenvolvimento de processos de prevenção e resolução de disputas flexíveis, convenientes, baratos e rápidos. Segundo os autores,

[...] o uso de algoritmos, capacidade aprimorada, custos mais baixos e maior grau de consistência associados a sistemas automatizados estabelecem a base para uma nova realidade de maior acesso à justiça. (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 45, tradução nossa).

A extinção do encontro presencial como condição imprescindível para a resolução dos conflitos representou a quebra de uma barreira que impedia a apresentação de muitas demandas. Obstáculos foram superados a partir da redução de custos, da facilidade de apresentação de demandas on-line e da conveniência da comunicação assíncrona, utilizando computador ou telefone.

Nunes e Paolinelli defendem o que intitulam “adequação procedimental por tecnologia”, obtida a partir da inserção da resolução de disputas on-line no sistema público de justiça, com potencial para promover transformação no dimensionamento dos conflitos. Argumentam:

[...] a tecnologia passa a executar tarefas e fornecer serviços que não seriam possíveis no formato físico, oferecer informações legais às partes, em linguagem acessível, estruturar negociações, sugerir soluções e até mesmo auxiliar no cumprimento das decisões. (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 400).

Nessa linha, o Judiciário brasileiro passou a implementar, paulatinamente, tecnologia para imprimir maior eficiência em seus processos, iniciando-se com a comunicação dos atos processuais a partir do telegrama (Lei n. 1.533/1951, art. 4º), até, finalmente, criar o Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujas características principais são a imaterialidade (inexistência de autos físicos, em papel), a ubiquidade (possibilidade de serem os autos do processo acessados de qualquer lugar) e a desterritorialização (permissão de prática de atos fora dos limites do território da jurisdição, a exemplo da penhora on-line), conforme destaca Moraes (2019, p. 208).

Apesar de haver sido o papel cada vez menos utilizado nos processos judiciais, bem como a despeito da previsão legal para a

reunião de juízes domiciliados em cidades diversas pela via eletrônica para julgamento em turmas recursais, a comunicação com as partes e advogados ainda exigia uma presença física. A realização de audiências ainda recomendava a presença de todos os atores processuais – juiz, partes, advogados, testemunhas e servidores - em fóruns.

Nesse sentido, Wolkart e Becker (2019, p. 117-118) questionam a falta de reinvenção, apesar da tecnologia disponível, de forma a persistirem ritos antiquados. Destacam que “os atos processuais são rigorosamente os mesmos, ressalvado o fato de que, praticados eletronicamente, eles aumentam em quantidade considerável”, argumentando ser o PJe simplesmente um processo físico digitalizado, não um processo virtual, em razão da falta de inovação.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), por sua vez, inovou ao aprovar o Enunciado n. 25, que permitiu a realização das audiências de conciliação e mediação, por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

A desterritorialização e a desmaterialização dos processos, ao permitirem a instituição de projetos de tribunais multiportas virtuais, levaram a questionamentos acerca da desmaterialização da ideia de foro e de circunscrição judicial.

Em artigo intitulado “Advogados de amanhã: um Judiciário virtual”, publicado no jornal *The Guardian*, Susskind (2013) perguntava se seria o tribunal um serviço ou um lugar, questionando a necessidade de reunião, em um mesmo espaço físico, de partes e advogados, para apresentar argumentos a um juiz.

No Brasil, ecoou o mesmo questionamento. No prefácio à cartilha editada pelo CNJ (2019), intitulada “Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro”, também fora discutido o papel do Judiciário neste mundo em constante mutação e o potencial de apropriação das inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. Destacou o CNJ exemplos de sucesso de diversos países na incorporação de tecnologia ao processo para facilitar o acesso à justiça, inclusive, tornando mais confortável a participação das partes e testemunhas, a partir do uso de ferramentas como videoconferência.

Experiências de tribunais on-line, em diversas partes do mundo, são compartilhadas em um portal desenvolvido por Susskind, intitulado *Remote Courts Worldwide*. (REMOTE COURTS WORLDWIDE, 2020). As

informações ali disponibilizadas permitem um compartilhamento de boas práticas, técnicas, protocolos etc. Muitas das notícias veiculadas naquele ambiente relacionam a prática com a ampliação do acesso à justiça, assim como o design centrado no ser humano, o verdadeiro destinatário do serviço.

A desmaterialização e a desterritorialização da justiça implicaram na utilização de recursos tecnológicos sequer imaginados antes de 1979, atualmente utilizados em larga escala. Inaugurou-se, assim, um novo cenário.

### 3 A justiça digital no Brasil

Este movimento de inovação em busca de ampliação do acesso à justiça, acentuou-se no Brasil no último biênio, motivado pela necessidade de resposta, pelo sistema de justiça brasileiro, às limitações trazidas pela pandemia de covid-19, infortúnio que deixou como legado a instantânea modernização na prestação de serviços pelo Poder Judiciário, independentemente da presença física das partes, testemunhas e advogados em suas unidades.

A partir de então, tem-se como realidade um Poder Judiciário que não depende de uma base fixa para atuar. O prédio do fórum deixa de ser o epicentro das atividades jurisdicionais. Até mesmo a unidade jurisdicional de onde proveio a decisão deixa de ser tão relevante. O que importa é a solução do caso concreto.

A necessidade atual do cidadão brasileiro é apresentar sua demanda ao Poder Judiciário e dele receber uma resposta célere, com o mínimo de despesas possível, razão pela qual instalou-se permanente movimento de pesquisa e inovação, com a finalidade de proporcionar a entrega da prestação jurisdicional eficiente, célere, econômica e acessível aos cidadãos.

Nesse sentido, fora o acesso à justiça digital inserido nos cinco eixos prioritários do CNJ para o biênio 2020/2022, conforme proposta apresentada pelo Ministro Luiz Fux na ocasião de sua posse.

O eixo da Justiça n. 4, intitulado “Justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça digital”, buscou estabelecer um “diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 2).

Conforme explicitado na página eletrônica na internet do CNJ, o Programa Justiça 4.0 objetivava aproximar o sistema judiciário brasileiro

da sociedade, através da disponibilização de novas tecnologias e inteligência artificial.

A transformação digital do Judiciário ganhou impulso, para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, abreviando distâncias, por meio da promoção de soluções digitais colaborativas, com a finalidade de automatizar as atividades dos tribunais, otimizar o trabalho dos magistrados, servidores e advogados, e, assim, garantir maior produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

Entre as ações do Programa Justiça 4.0 destaca-se o “Juízo 100% Digital”, instituído pela Resolução CNJ n. 345/2020, que traz como novidade a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, através da rede mundial de computadores, além da economia de despesas com tempo e transporte.

Com a finalidade de afastar os preconceitos quanto aos serviços oferecidos de forma on-line, tem o CNJ tido o cuidado de criar estruturas e procedimentos de suporte aos usuários, tanto para advogados, quanto para o público em geral.

Pontuam Faleiro, Resende e Veiga (2021, p. 295) que

[...] as partes ficam mais tranquilas e acolhidas quando estão em ambientes conhecidos, como o recesso de seu lar, diferentemente do que acontece quando estão em ambientes forenses, que para muitos são incômodos e ameaçadores.

Merece ênfase a observação inserida nos fundamentos da Resolução CNJ n. 372/2021, no sentido de que os custos decorrentes do ajuizamento da demanda, intitulados “custos de transação”, podem ser reduzidos por meio da diminuição do deslocamento físico das partes e dos advogados para as dependências do fórum.

O tratamento da questão relativa à Justiça Digital evoluiu com a edição da Resolução CNJ n. 385/2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, que se constituem em unidades especializadas em litígios específicos, com atuação em rede, sobre toda a área territorial alcançada pela competência do tribunal, ou apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal, com ênfase na eficiência.

Além da melhora do acesso à justiça, sua implantação acarreta expressiva redução das despesas assumidas pelo Judiciário com itinerância, gerando resultados positivos, no sentido de conferir maior velocidade e economia na resposta às demandas da sociedade.



A Justiça 4.0 é digital, voltada para a eficiência, acessibilidade, transparência e otimização na governança do Poder Judiciário, assim como para sua aproximação com o cidadão e para a redução de despesas, tanto processuais quanto estruturais.

Esse movimento de instituição do que ora é intitulado “microsistema de justiça digital” (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 61), iniciado a partir da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) pela Resolução CNJ n. 335/2020, significou revolucionário impulso para a modernização do Judiciário.

Essa evolução da prestação de serviços pela justiça digital não ignorou as necessidades dos cidadãos excluídos digitais - expressão atribuída pela Recomendação CNJ n. 101/2021 à “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (CNJ, 2021a, art. 1º, I).

Com o propósito de atender a esta parcela da população, a Resolução CNJ n. 345/2020, traz a possibilidade de as partes requererem ao juízo sua participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, com o intuito de garantir a isonomia, evitando que somente litigantes com melhor poder aquisitivo possam ter acesso à opção pelo Juízo 100% Digital – art. 5º, par. único.

A atenção para a situação dos excluídos digitais levou o CNJ a editar, também, a Resolução n. 341/2020, com a determinação no sentido de que os tribunais brasileiros disponibilizem, em todos os fóruns, salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e colaboradores da justiça, a partir da utilização de videoconferência.

A maior dificuldade quanto à acessibilidade digital dos cidadãos que residem no interior dos estados brasileiros fora reconhecida pelo CNJ, na ocasião da edição da Resolução n. 372/2021, que previu a possibilidade de uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento público nas unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência - art. 2º, §1º.

Ainda que se reconheça o mérito da transformação digital do Poder Judiciário na redução das desigualdades e riscos processuais que possam acarretar prejuízo econômico para os litigantes, persistia a necessidade de atenção para os obstáculos geográficos e econômicos sofridos pelos usuários do sistema de justiça.

Em resposta a essa demanda dos brasileiros que sofrem em razão da limitação de recursos para deslocamento, assim como com dificuldade técnica ou financeira para que tenham acesso à internet, independentemente de estarem nos polos ativo ou passivo da demanda, o CNJ editou a Resolução n. 460/2022, que define os procedimentos a serem realizados, considerando a aproximação do Sistema de Justiça dos segmentos da sociedade em situação de vulnerabilidade ou que estejam em locais de difícil acesso, em benefício direto às populações que vivem distante das sedes de comarcas - projeto intitulado Justiça Itinerante.

A nova Resolução do CNJ determina que os tribunais, para garantir o pleno exercício do direito de acesso à Justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante, para superação de barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditiva do referido acesso, promovam ações integradas e de cooperação entre Tribunais, estabelecendo convênios e parcerias com instituições integrantes e essenciais ao sistema de Justiça, bem como com outros órgãos e entidades públicas ou privadas que ajudem a viabilizar o cumprimento integral desta resolução.

A normatização do CNJ evoluiu para a edição da Recomendação n. 130/2022, que previu a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), especialmente nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária. Para tanto, destacou-se que a providência poderia ser realizada também por meio de acordos de cooperação com outras instituições, a exemplo de Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), polícias, municípios e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências - art. 2º.

Nos termos da norma, aludidos PID's compreendem espaços semelhantes às salas passivas, dotadas de equipamentos para a realização de atos processuais por videoconferência, independentemente da origem do processo - art. 3º. Cuidou-se do uso dos espaços compartilhados através da cooperação, de forma permanente, permitindo atuação em rede, para a prática de atos processuais, seja qual for o ramo do Judiciário responsável pela presidência do ato ou pelo processo.

O tratamento dispensado pelos normativos referidos coaduna-se com o disposto na Resolução CNJ n. 395/2021, que cuida da Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, a qual traz, entre seus fundamentos, a necessidade de adoção de metodologias ágeis e de recursos tecnológicos, tudo no sentido de otimizar os processos de trabalho e aprimorar a prestação jurisdicional através do posicionamento

do usuário como peça central na execução deste serviço público, que deve ser eficiente, eficaz e efetivo.

O usuário passa a ocupar lugar de destaque na gestão do Poder Judiciário (art. 3º, II) e, sob esse prisma, a inovação deve ser, e, de fato, passa a ser pensada como o uso da coisa pública, com foco no cidadão, para atendê-lo na medida das suas necessidades. A centralidade da atuação no jurisdicionado, naquele que lida com as habilidades e atitudes dos que prestam a jurisdição, é destacada por Clementino (2021, p. 51), a partir de uma estruturação do processo de forma a “proporcionar ao jurisdicionado a melhor experiência possível, nos limites da aplicação da Constituição e da lei”. Para tanto, exercita-se a empatia, a capacidade de se colocar na posição do jurisdicionado e “tentar oferecer o serviço que gostaria de receber no lugar dele”.

Nesse sentido, Pinho e Monteiro (2022, p. 107) relacionam a visão do acesso à justiça, sob as lentes desse novo Judiciário, conhecido como Judiciário 5.0, que utiliza os recursos tecnológicos para garantir efetividade e excelência na prestação jurisdicional, a qual, por sua vez, visa valores como qualidade de vida, bem-estar, inclusão e sustentabilidade.

#### **4 A Justiça digital e sua relação com a sustentabilidade**

A Resolução CNJ n. 325/2020 estabelece que os órgãos do Judiciário deverão alinhar seus planos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, para o que deverão observar as diretrizes estabelecidas em resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ e, no que couber, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) da Agenda 2030 da ONU – art. 3º, *caput* e §2º.

A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação global, adotado em 2015 por 193 Estados-Membros, inclusive pelo Brasil, que reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais, por sua vez, trazem 169 metas, criadas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, observando as condições que nosso planeta oferece, sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações.

Este compromisso volta-se para os direitos humanos, em consonância com suas dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas. Trata-se de um engajamento para proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade.

Passa-se, então, a analisar a Justiça digital sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

A desmaterialização da justiça brasileira, de forma especial a partir da implementação do PJe, trouxe impactos positivos para o meio ambiente, haja vista a redução da utilização de papel, tintas, carimbos, grampos, cartuchos de impressão e materiais de escritório, utilizados em larga escala pelas unidades judiciárias até sua implantação. Some-se a isso a redução de despesas com espaços físicos, diminuindo-se a necessidade de mobiliários como estantes e até imóveis de grande porte destinados ao arquivamento de autos.

Merece destaque a acessibilidade que a tramitação processual em autos eletrônicos proporciona, por meio da possibilidade de utilização de ferramentas que auxiliam a atuação de pessoas com deficiência, sejam servidores, advogados, procuradores ou juízes.

Assim, a justiça digital vai ao encontro do ODS 10 – redução das desigualdades – especialmente em relação às metas 10.2 (até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra) e 10.3, que cuida da garantia de igualdade de oportunidades, inclusive por meio da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Ao promover o acesso à justiça independentemente de deslocamento observa-se, também, o disposto nos artigos 79, *caput*, e 80 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que obriga o poder público a assegurar o acesso à justiça “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015).

Além das vantagens sociais e econômicas - melhor utilização de recursos públicos -, a justiça digital, de forma especial o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0, também trazem vantagens ambientais, uma vez que, ao tornar desnecessário o deslocamento intermunicipal, contribuem para a redução da emissão de gases poluentes pelos veículos de transporte.

A preservação do meio ambiente é imposta ao Poder Público e à coletividade, sendo sua defesa dever de todos, em benefício das gerações presentes e futuras, nos termos do artigo 225, *caput*, da CF/88.

A Resolução CNJ n. 400/2021, ao dispor sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, traz, em seus fundamentos, os princípios da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse sentido, a norma determina que o Judiciário adote modelo de gestão organizacional que promova

a sustentabilidade, com base em “ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável” - art. 2º, *caput*.

O Plano de Logística Sustentável (PLS), instrumento de gestão do Judiciário previsto no art. 4º da norma, traz como indicador de desempenho mínimo, entre outros, o “deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes” – art. 7º, I, g.

A redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente, a sensibilização e capacitação do corpo funcional e o controle de emissão de dióxido de carbono pelo órgão do Poder Judiciário são requisitos a serem observados por suas unidades de sustentabilidade – art. 16, VII, alíneas c, f e j.

O artigo 24 da norma, por sua vez, obriga os órgãos do Poder Judiciário a implementar plano de compensação ambiental até o ano 2030, com a finalidade de reduzir, permanentemente, a emissão de gases de efeito estufa, resultante de seu funcionamento.

Deve o Judiciário, também, em rotinas de sua atividade fim, contribuir para a melhoria dos índices em seu Balanço de Sustentabilidade, na mesma linha ambiental que inspirou a implantação do PJe, conforme dispõem, os artigos 12 e 16, §1º da resolução referida.

Assim, a justiça digital, especialmente na forma do Juízo 100% Digital, atende ao ODS 11 – cidades e comunidades sustentáveis – uma vez que, ao tornar desnecessário o deslocamento para a participação em ato ou acompanhamento processual, contribui para a redução da emissão de gases poluentes pelos veículos normalmente utilizados pelos atores processuais.

Estão entre as metas do ODS 11, a redução, até 2030, do impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros (meta 11.6), além de proporcionar, até 2030, o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes (meta 11.7) e apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais (meta 11.a).

A utilização de veículos e combustível também é tratada no relatório anualmente divulgado sob o título “*Balanço de Sustentabilidade do Poder Judiciário*”.

É o momento de aumentar esta análise para, além de considerar

o impacto ambiental causado pelos veículos utilizados pelos tribunais, buscar minimizar tais efeitos para o planeta a partir da redução do uso de veículos pelas partes, testemunhas e demais atores sociais que integram o sistema de justiça.

Nesta linha, a governança do serviço público direciona sua atenção a essas novas possibilidades, inovando com soluções sustentáveis para os problemas existentes.

A Justiça digital contempla também o ODS 16 (promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis), por sua relação direta com o acesso à justiça, notadamente em relação às metas 16.3 (Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos), 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis) e 16.7 (Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis) ao acolher as premissas da inclusão dos cidadãos, especialmente aqueles que se qualificam como excluídos digitais, aos quais foram destinadas diversas iniciativas para assegurar sua participação e adesão ao Programa, independentemente da limitação de seus recursos.

## 5 Considerações finais

Os estudos para a ampliação e modernização do acesso à justiça ensejaram investimentos em inovação, no Brasil e no mundo, com o objetivo de implementar iniciativas promissoras para sua promoção, o que levou a repensar o processo judicial e mesmo a forma de entrega da prestação de serviços pelo Judiciário, inclusive com a adoção de tecnologia de plataformas.

O PJe e as audiências por videoconferência foram implementados com a preocupação de reduzir riscos e despesas, assim como de melhorar a experiência dos cidadãos no momento em que precisam da atuação estatal.

Atento a essa preocupação, o CNJ implementou a justiça digital no Brasil, inaugurando um cenário em que o Judiciário não depende de uma base fixa para atuar, tendo como preocupação maior a solução do caso concreto, com a entrega da prestação jurisdicional eficiente, célere e acessível aos cidadãos.

A Justiça digital volta-se, também, para a transparência e a

otimização na governança do Poder Judiciário, assim como para sua aproximação com o cidadão e para a redução de despesas, tanto processuais quanto estruturais e sociais.

Seus fundamentos atendem aos ODS's da Agenda 2030 da ONU relativos à redução das desigualdades, à política de sustentabilidade para cidades e comunidades, ao acesso a espaços inclusivos e à promoção da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

## Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2020. *In*: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (coord.). *O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 41-65.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília, DF: Enfam, 2021. p. 29-55.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n. 25. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1056>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *5 Eixos da Justiça: projetos da gestão do Ministro Luiz Fux*. Brasília, DF, 22 set. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5-Eixos-da-Justiça-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação n. 101/2021, de 12 de julho de 2021*. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 23 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação n. 130/2022, de 22 de junho de 2022*. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 325/2020, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 4 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 335/2020, de 29 de setembro de 2020*. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 341/2020, de 07 de outubro de 2020*. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 17 out. 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 345/2020, de 09 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 372/2021, de 12 de fevereiro de 2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 385/2021, de 06 de abril de 2021*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 395/2021, de 7 de junho de 2021*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 400/2021, de 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 460/2022, de 06 de maio de 2022*. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos TRF's, TRT's e TJ's e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. A justiça multiportas: uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. In: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 287-296.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. [S. l.], c2023. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/> Acesso em: 19 jan. 2023.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017.

MORAES, Camila Miranda de. *Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 46, n. 314, p. 395-425, abr. 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PINHO, Leda de Oliveira; MONTEIRO, Leandro de Pinho. Plataforma digital do Poder Judiciário e acesso à Justiça 5.0: o futuro do Processo Eletrônico Judicial. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, DF, v. 6, n. 1, p. 95-110, jan./jun. 2022,. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/222>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PRESCOTT, J. J. Improving Access to Justice in State Courts with Platform Technology. *Vanderbilt Law Review*, v. 70, n. 6, p. 1993-2050, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol70/iss6/15>. Acesso em: 13 jan. 2022.

REMOTE COURTS WORLDWIDE. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow's Lawyers: a virtual judiciary. *The Guardian*, London, 29 jan. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2013/jan/29/tomorrows-lawyers-virtual-judiciary-richard-susskind>. Acesso em: 12 out. 2021.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI Giovanni (coord.). *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 109-124.